

LEI Nº 12.440, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

SÚMULA: Institui a campanha educativa **MULTA MORAL** no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Londrina, a campanha educativa Multa Moral, que tem por objetivo conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e em estacionamentos privados, nos termos das leis federais nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º A campanha educativa Multa Moral desenvolver-se-á mediante:

I – distribuição de folhetos informando:

a) o direito de idosos e de pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;

b) a necessidade de se exibir, no painel do veículo, a credencial respectiva para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e

c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II – aplicação de Multa Moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência ou quando estacionar em frente a rampa de acesso, devendo ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Art. 3º A distribuição dos folhetos e a aplicação de Multa Moral referidas nos incisos do artigo 2º desta Lei poderão ser realizadas por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

I – áreas de estacionamentos públicos ou privados;

II – estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

III – eventos públicos;

IV – estabelecimentos escolares públicos ou privados; e

V – igrejas.

Art. 4º A iniciativa privada poderá confeccionar os folhetos e os talões da multa da campanha instituída por esta Lei contendo publicidade em até 1/6 (um sexto) da área destes, respeitada a legislação correlata em vigor.

Art. 5º A aplicação da Multa Moral prevista nesta Lei não interfere e nem prejudica a aplicação da legislação de trânsito pelas autoridades competentes, bem como na aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 5 de agosto de 2016.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF - PREFEITO DO MUNICÍPIO
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE GOVERNO